



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 386
Decisão da CEEE	Nº 38/2023	
Referência	Processo nº 1174445/2023	
Interessado	MIMOZZA CONSTRUÇÃO LTDA	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 386, apreciando o Processo nº 1174445/2023, que trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa Jurídica: MIMOZZA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 10.291.098/0001-37, estabelecida no endereço: SÍTIO FLORIANO QUICÊ, SN, ZONA RURAL, LAGOA SECA-PB foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500034798/2023, lavrado em: 16/03/2023, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, Profissional ou Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida, ou seja, CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SESAU COM ÁREA DE 2.714,00M2 - CONTRATO Nº 21601/2022. A interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 16/03/2023, conforme assinatura no auto de infração entregue in loco. Em 24/03/2023 a interessada apresentou defesa. As ARTs de planejamento de risco de nº PB20230520780 e de execução complementar nº PB20230520711 foram pagas no dia 23/03/2023. A ATEC emitiu parecer no dia 11/04/2023 opinando pela manutenção do Auto de Infração com manutenção da multa no valor mínimo. A MIMOZZA CONSTRUÇÃO LTDA tomou conhecimento do auto de infração na data de 16/03/2023, conforme assinatura no auto de infração entregue in loco. Apresentou defesa escrita no dia 24/03/2023, ou seja, dentro do prazo legal, como determina o parágrafo único do Art 10 da resolução 1.008/2004 do CONFEA. A empresa em sua defesa pede que seja arquivado o auto de infração, alegando que fez o pagamento das ART'S solicitadas. Contudo, analisando a defesa apresentada pela empresa, verifica-se que as ARTS foram pagas após a autuação pelo agente Fiscal do CREA. Vale salientar que o pagamento das ARTs elimina o fato gerador da infração, e; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; **considerando** o Art 3º da Lei nº 6.496/77 que estabelece: A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; **considerando** a Resolução Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; **considerando** a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.*

**considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **MÍNIMO**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng. Eletric. Antonio da Cunha Cavalcanti e a Eng<sup>a</sup>. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de junho de 2023.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.  
Coordenador da CEEE – Crea/PB